



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 509 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/09/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001932/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200615304

RECORRENTE: JÓIAS GALLON LTDA.

RECORRIDOS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PROCEDÊNCIA. Relata os autos que o contribuinte deixou de entregar ao Fisco a declaração de informações econômico-fiscais, DIEF, ou outra que venha a substituí-la, na forma e nos prazos regulamentares. Decisão amparada no Decreto nº 27.710/05, c/c Art. 4º, inc. I, IN/ nº 14/05. Penalidade descrita no Art. 123, inc. VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633/05. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da Decisão Condenatória Monocrática. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata a autoridade fazendária na sua inicial que a empresa autuada deixou de entregar à SEFAZ a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la, referente aos meses de janeiro a março de 2006.

Indica como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/05 e arts. 1,2,3,4, inc. I, 5 e 6 da IN 14/2005. Como penalidade sugere o art. 123, VI, “E”, item 1, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Ordem de Serviço nº 2006.11117, Termo de Intimação nº 2006.10045, Consulta demonstrando a omissão da entrega da DIEF pelo Contribuinte, termo de revelia, estão acostados às fls. 03/09.

A decisão monocrática que dormita às fls. 11/13 entendeu pela Procedência do Auto de Infração.

Recurso Voluntário, às fls. 18/19, interposto pela Sra. Maria Ednusia Gomes, requerendo a exclusão do pólo passivo da demanda, argüindo não ter mais qualquer responsabilidade pela empresa autuada.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 170/2007, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 28/29, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de primeira instância seja confirmada.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, às fls. 31 dos autos, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão de deixar o Contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la, referente aos meses de 01/2006 a 03/2006.

A Julgadora Singular diante das peças processuais, firmou seu convencimento pela “Procedência” da ação fiscal.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a Sra. Maria Ednusia Gomes interpôs Recurso Voluntário, arguindo, que teve participação de 5% na empresa autuada, que tinha como sócio seu ex-marido, entretanto, por ocasião de um acordo realizado dentro do processo de separação judicial, ficou determinado que todas as cotas de capital da empresa passariam para o cônjuge varão, assim como todo o seu ativo e passivo. Ao final, requereu a exclusão do pólo passivo da demanda.

Da análise das peças que compõem os autos, de logo se verifica que os argumentos recursais apresentados pela ora Recorrente não podem ser acatados, pois conforme bem explicitou o ilustre Consultor Tributário, às fls.18/19:

“o Contencioso Tributário é um órgão administrativo vinculado ao Poder Executivo, e tem como principal função, solucionar contendas tributárias no âmbito administrativo, aplicando a justiça fiscal, e isto com estrita observância ao ordenamento jurídico vigente, logo, respeitando o princípio da legalidade, através de suas instâncias.

Sendo assim, nesta fase do processo, o que está em julgamento é se a pessoa jurídica Jóias Gallon Ltda. cometeu ou não o ilícito praticado na inicial, e somente após a existência do crédito consolidado, posteriormente, na fase de execução é que vai ser apreciada a responsabilidade dos sócios ou representantes, no tocante a responderem pelas dívidas contraídas pela empresa”.

Nesta vertente, resta clarividente, conforme entendimento acima transcrito, e por mim adotado, que no momento atual não cabe o questionamento da Recorrente.

Na espécie, a empresa autuada foi intimada a apresentar as DIEFS relativas aos meses de janeiro a março de 2006, cuja consulta no sistema informativo da SEFAZ-CE, às fls. 06 dos autos, acusava que a mesma encontrava-se omissa quanto à entrega da referida obrigação.

Nesse contexto, imperioso destacar, que a Declaração de Informações-Econômico-Fiscais - DIEF, foi instituída através do Decreto nº. 27.710 de 14 de fevereiro de 2005, devendo ser informada mensalmente ao fisco, mesmo que não haja movimento econômico.

A despeito, a Instrução Normativa IN nº 14/2005 determinou as condições, forma de apresentação e os prazos de entrega da DIEF, assim como, o Decreto nº 27.891, de 29 de agosto de 2005, adequou as penalidades postas na Lei nº 12.670/96, a serem aplicadas nos casos de descumprimento.

Desse modo, o Contribuinte do Estado do Ceará passou a ter o dever de cumprir a entrega da DIEF até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, ficando obrigado a partir do mês de fevereiro de 2005, quando o Decreto nº 27.710/05 passou a produzir seus efeitos.

No caso "sub examen", restou plenamente demonstrado que a Empresa Autuada deixou de apresentar ao Fisco Estadual as DIEFS exigidas na inicial, ficando, portanto, comprovado o descumprimento da obrigação tributária acessória, devendo, assim, sofrer a sanção prevista no art. 123, VI, "e" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633 de 28 de julho de 2005. Senão vejamos:

"Art.123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI – Faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de informações Econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos no itens 2 e 3 desta alínea;"

Desta forma, compartilhando do mesmo entendimento do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE, consigno o meu voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória monocrática.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CÁLCULOS: 300(UFIRCE'S) x 3 (meses)

TOTAL GERAL = 900 UFIRCE'S



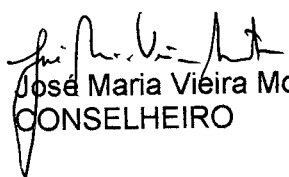
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **JÓIAS GALLON LTDA.** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Recurso Voluntário e, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

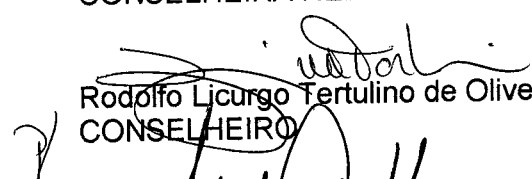
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2007.

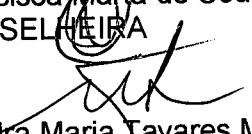

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

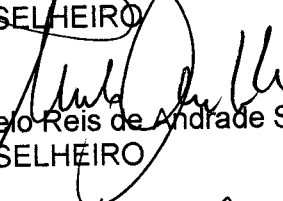

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA



Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO